



Acórdão 00526/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 01349/2022-3

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: MARCOS GERALDO GUERRA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – FOLHA DE
PAGAMENTO – MÊS 01/2022 – CONSIDERAR
SANEADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR
MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da Folha de Pagamento atinente ao mês de **Janeiro/2022**, da **Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Geraldo Guerra**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00158/2022-1 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável tomou ciência do referido Termo de Notificação, **sendo estabelecida a data de 16/02/2022 como início da contagem do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos regulamentares.**

Por meio do protocolo 04001/2022-4, de 25/02/2022, o responsável apresentou suas justificativas e documentos, **conforme arquivos: Defesa/Justificativas 00248/2022-9 (evento 04) e 00264/2022-8 (evento 06) e Peças Complementares 06864/2022-5 (evento 05) e 07025/2022-5 (evento 07).**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00887/2022-5 (Evento 08)**, a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Folha de Pagamento em **17/02/2022**, ou seja, de forma intempestiva. Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Janeiro/2022**, e, considerando que, o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; e que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, pugnou o NCONTAS pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00158/2022-1**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 28 da IN 68/2020, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 01074/2022-8 (Evento 12)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Folha de Pagamento, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da **Instrução Normativa nº 68/2020 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.**

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a Folha de Pagamento, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2020.

Desta forma, em razão do gestor não ter encaminhado o arquivo relativo ao mês **01/2022**, até o prazo limite de **15/02/2022**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00158/2022-1 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03).

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00158/2022-1 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que o gestor subsecreveu e tomou ciência em **16/02/2022**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da folha de pagamento em apreço, **tendo ocorrido a homologação da remessa no dia 17/02/2022.**

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NContas, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00887/2022-5** (Evento 08), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 068E0700001 – **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamentos do mês **janeiro de 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem

estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00158/2022-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Já o Parquet de Contas anuiu a propositura técnica, conforme **Parecer 01074/2022-8 (Evento 12)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00158/2022-1 venceu em 03/03/2022**. Em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas em 17/02/2022**, a Folha de Pagamento relativa ao mês 01/2022, conforme demonstrado a seguir:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã
MÊS REFERÊNCIA: 1
ANO REFERÊNCIA: 2022

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

068E0700001 - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 17/02/2022 às 09:06, sendo considerada entregue nesta data.

25/03/2022 16:03:14

Observa-se, a data limite para envio e homologação da remessa foi dia **15/02/2022**, sendo que o envio e a homologação foi realizado no dia **17/02/2022**, ou seja, com **apenas 2 dias de atraso**, assim, por esse motivo, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações insculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento de Janeiro/2022**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

No entanto, constato que **as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para a área técnica afastar a irregularidade**, e que acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, **em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Folha de Pagamento –, optou por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto**, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, entendo que as justificativas apresentadas pelo responsável com relação ao atraso no envio e homologação da remessa, de que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a prestação de diversos serviços públicos, bem como a servidora responsável pela remessa dos dados foi afastada de suas funções tendo em vista a contaminação pelo vírus, são razoáveis para justificar o **atraso de apenas 2 dias no envio da remessa. Além disso, em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 01 a 12/2021, foram feitas dentro do prazo previsto.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas**, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa ao gestor, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACORDÃO TC-526/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento ao **mês 01 de 2022**, da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Marcos Geraldo Guerra, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.3. DETERMINAR ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões